

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER JURÍDICO Nº 055/2025.

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 31/2025 QUE “ALTERA A LEI Nº. 3.733 DE 12 DE JUNHO DE 2023, A QUAL AUTORIZA O MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO A PERMUTAR IMÓVEIS QUE ESPECIFICA.”

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO / ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS/ FINANÇAS PÚBLICAS.

DA PROPOSTA DE LEI

1. Preliminarmente, cumpre salientar que a proposta sob exame, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Emiliano Braga dos Santos, tem por objetivo a obtenção de autorização para realizar permuta de bens imóveis pertencentes ao patrimônio do Município por bens imóveis de titularidade privada.

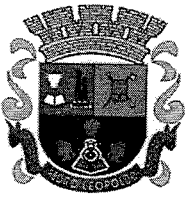
2. A matéria foi submetida à apreciação do setor jurídico, conforme parecer constante do documento de fls. 12/17, tendo recebido manifestação favorável quanto à sua tramitação.

3. Durante a tramitação nas comissões permanentes, a matéria recebeu parecer favorável do relator Comissão de Justiça e Redação.

4. Por ocasião da análise do pleito pela Comissão de Justiça e Redação, foi sugerida a apresentação de emenda modificativa com o objetivo de conferir maior segurança jurídica à lei alteradora, evitando-se que haja confusão quanto à data de início da contagem de prazo, anteriormente vinculada à legislação originária.

5. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo prevê, em seu art. 128, o seguinte sobre as emendas:

Art. 128 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

[...]

VI – modificativa, a que altera dispositivo, sem modificá-la substancialmente.



DO FUNDAMENTO

6. Quanto ao mérito, depreende-se que não há alteração substancial na matéria, limitando-se apenas a explicitar a data de início da contagem do prazo, anteriormente vinculada à legislação originária, assegurando-se, assim, a eficácia da concessão do novo prazo.

7. Neste diapasão, observa-se que não há qualquer vedação quanto à matéria, uma vez que, tratando-se de lei de interesse local, não há óbice à iniciativa parlamentar. Razão pela qual permanece irretocável o parecer jurídico constante às fls. 12/17.

CONCLUSÃO

8. Destarte, salvo melhor juízo, esta Assessoria Jurídica entende que a Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 31/2025 atende às exigências legais previstas no ordenamento jurídico pátrio.

9. A aprovação do projeto, por sua vez, deverá obter 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o inciso III do §1º art. 70, caput, da LOM, com apuração aberta e nominal, segundo dispõe o art. 218, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 06 de maio de 2025.

Mariana Souto Murta

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo